



*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 92  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**PARECER – Assessoria Jurídica/PMDB**

**EM 22/09/2022**

*Assunto: Aquisição mediante Tomada de Preços. Objeto – Contratação de empresa para Obras de Implantação de Subestação de Energia Elétrica. É legal a contratação, mediante Tomada de Preços do Tipo Menor Preço, para aquisição de serviços, quando o valor do contrato é inferior ao limite estabelecido no art. 23, item II, alínea b, c/c o art. 27 a 33, caput do art. 38, art. 40 e 55, todos da Lei 8.666/93.*

**Ref.: Processo nº: 165.2022-PMDB  
Tomada de Preço nº 003-2022 CPL/PMDB**

*Sr. Presidente da CPL/PMDB*

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para apreciação e emissão de parecer, o presente **Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços**, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa para Obras de Implantação de Subestação de Energia Elétrica, de acordo com as especificações contidas no EDITAL sob exame, no valor global estimado de R\$ 242.101,86 (Duzentos e quarenta e dois mil, cento e um reais, oitenta e seis centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) mês, contados a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Nos autos constam os seguintes documentos: o pedido para a contratação dos serviços; Alocação dos recursos; autorização da autoridade superior para deflagração do certame; despacho da CPL/PMDB, o Edital e seus anexos.

A **Lei 8.666/93**, em seu **art. 22, inciso II, § 2º** estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. O **art. 23, inciso II, alínea b**, do mesmo diploma, **alterada pelo DECRETO Nº 9.412 de 18 de junho de 2018**, define que a opção pela Tomada de Preços se alberga ao valor estimado do objeto licitado não poderá ser superior ao limite máximo de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

O **art. 27**, ainda da Lei 8.666/93, estabelece os requisitos indispensáveis para a habilitação das concorrentes, excluídos os casos previstos nos **arts. 34 a 37** e os **arts. 40 e 55** onde estão definidos todas as obrigações e direitos das partes contratantes, necessários para a formação e validação do Certame, respectivamente.



*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 93  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_


Cotejando os autos, quanto à modalidade a ser licitada, independentemente, do valor do contrato, entende-se que a eleição pela municipalidade encontra respaldo no § 4º do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, onde está facultado à Administração, desde que fique justificada a supremacia do interesse público, adotar a licitação na modalidade de Tomada de Preços. Desta forma, a modalidade eleita é compatível com o valor correspondente ao total do valor estimado para o exercício de 2021.

Quanto aos requisitos indispensáveis para a validade da contratação, constatamos que o Ato Convocatório, e seus Anexos (incluindo a Minuta do Contrato) contemplam todas as exigências contidas nos artigos antes mencionados, com isto, não vislumbramos nenhuma irregularidade que possa tornar nulo os seus efeitos.

Assim, com fundamento nos preceitos adrede suscitados declinados c/c o art. 38, Parágrafo Único da declinada Lei, aprova essa Assessoria Jurídica o presente CERTAME LICITATÓRIO, considerando que o mesmo está devidamente revestido das formalidades legais previstas para a espécie.

*É o parecer.*

Sub censura.

  
Adv. Sandra Maria da Costa  
OAB/PI 4650  
Assessor Jurídico